

**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Triunfo**

**Lei N° 283 95**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a dispor sobre o Estatuto dos Servidores Municipais de Triunfo –PB e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Triunfo – PB, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que em sessão realizada no dia 10 de novembro de 1995, aprovou por dois terços de votos dos Vereadores presentes a seguinte Lei:

**TITULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

ART. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Triunfo-PB, tendo em vista o disposto no art.39 v. da Constituição da Republica Federativa do Brasil e na Lei complementar nº 144.

§ 1º - Servidor Publico Municipal, para devidos fins deste Estatuto é a pessoa legalmente investida em cargo Publico de Provimento efetivo de carreira ou isolado, ou de Provimento em comissão, que perceba remuneração dos cofres Públicos e cujas atribuições correspondem a características da Administração Publica Municipal.

§ 2º - Cargo Publico é o lugar, inserido no Sistema Administrativo do Município caracterizando-se, cada um por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente com denominação própria, numerários e pagamentos pelo Erário Municipal e criação por Lei.

§ 3º - para os efeitos desta Lei, considera-se Sistema Administrativo o complexo de órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e suas Entidades Antárticas e fundacionais.

Art. 3º - São direitos assegurados aos Servidores Municipais da Administração Publica direta, autárquica e fundacional:

- I. Política de recursos humanos;
- II. Acesso a cargos, obedecidas às condições e requisitos fixados em Lei;
- III. Irredutibilidade de vencimentos;
- IV. Nenhum servidor recebera a titulo de vencimentos importância inferior ao salário mínimo, admitida à remuneração proporcional à carga horária efetivamente cumprida;
- V. 13ª remuneração;

- VI. remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;
- VII. remuneração do trabalho extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta) por cento a hora normal de trabalho;
- VIII. salário familiar;
- IX. auxílio pecuniários, adicionais e gratificações na forma estabelecida nesta Lei;
- X. licença estabelecida nesta Lei;
- XI. gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração normal;
- XII. amparo de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos insalubres ou perigosos;
- XIII. aposentadoria;
- XIV. participação em órgãos colegiados municipais que tenham atribuições para descursão e deliberação de assuntos de interesses profissionais dos servidores;
- XV. proteção do trabalho da mulher, mediante incentivo específico na forma da Lei;
- XVI. proibição de diferenças remuneratórias, de exercícios de cargos e critérios de admissão por motivo de cor, idade, sexo, estado civil ou deficiência física;
- XVII. proteção ao trabalho do portador de deficiência, na forma constitucional;
- XVIII. o adicional de 1% (um) por cento por aumento de tempo de serviço;
- XIX. promoção por merecimento e antiguidade, conforme critérios estabelecidos em Lei;
- XX. pensão especial à família, na forma da Lei, se falecer em consequência de acidente de serviço ou de moléstia dela decorrente;
- XXI. proteção ao mercado de trabalho das diversas categorias profissionais, mediante exigências de habilitação específica declarada pelos respectivos órgãos regionais fiscalizadores;
- XXII. percepção de todos os direitos e vantagens, inclusive promoções à disposição dos demais poderes e órgãos ou entidades do município, para exercerem cargos em comissão;
- XXIII. direitos e deveres nos termos da Lei;
- XXIV. livre associação profissional ou sindical nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º - São deveres dos servidores municipais:

- I. cumprir jornada de trabalho de acordo com o estabelecido na Lei que dispõe do Plano de Cargos e Salários do Município de Triunfo – PB;
- II. desempenhar suas atribuições em dia e de acordo com as rotinas estabelecidas ou as determinações recebidas dos seus superiores;
- III. justificar, em cada caso e de imediato, o não cumprimento do serviço ou de parte dele;
- IV. observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;
- V. cumprir as ordens dos seus superiores, salvo quando manifestadamente impraticadas, abusivas ou ilegais;
- VI. atender com presteza e precisão ao público externo e interno;
- VII. responder direta e permanentemente pelo uso de materiais de consumo e patrimoniais sobre sua guarda ou responsabilidade;

- VIII. levar a autoridade superior às irregularidades que vier a conhecer, quando do exercício de suas funções;
- IX. guardar sigilo profissional;
- X. ser assíduo e pontual ao trabalho;
- XI. observar a conduta profissional e pessoal e compatível com a moralidade administrativa e profissional;
- XII. representar a instância superior contra ilegalidade ou abuso do poder;
- XIII. abster-se do anonimato;
- XIV. atender as notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias nos procedimentos disciplinares;
- XV. atender, nos prazos da Lei ou regulamento, as requisições para a defesa da fazenda pública;
- XVI. atender, nos prazos da Lei ou regulamento, os requerimentos de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações;
- XVII. ser parcimonioso e cauteloso no uso dos recursos públicos, buscando sempre o menor custo e o maior lucro social no seu cargo.

**TITULO II**  
**Dos Provimentos dos cargos:**  
**CAPITULO I**

Art. 5º - os cargos dispõem-se em padrões horizontais e classes verticais, na formados das categorias funcionais de cada grupo, nos níveis básicos médios e superiores, a serem providos de acordo com os requisitos constitucionais.

Parágrafo único – os cargos padrões, classe, categorias funcionais, grupos ocupacionais e referencias integrarão o Plano Municipal de cargos e carreira.

Art. 6º - o provimento dos cargos far-se-á por ato do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal de Triunfo – PB.

Art. 7º - são formas de provimentos dos cargos:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. transferência;
- IV. readaptação;
- V. reversão;
- VI. reintegração;
- VII. recondução;
- VIII. aproveitamento.

Art. 8º - são requisitos básicos para investidura em cargo publico municipal:

- I. ser brasileiro;
- II. estar em gozo dos direitos políticos;
- III. nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- IV. aptidão física e mental;

§ 1º - o provimento de cargo comissionado devera respeitar a especificação e os pré-requisitos exigidos para o exercício;

§ 2º - os cargos comissionados são de livre provimento e exoneração.

## **Capitulo II Do Concurso Publico**

Art. 9º - o concurso será de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em 02 (duas) etapas, quando a natureza do cargo exigir.

§ 1º - a primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

§ 2º - a segunda etapa, de caráter classificatório, constará de computo de títulos e/ou de treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso.

Art. 10º - o concurso terá validade de 02(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Parágrafo único – o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, apostos em prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal, e repartição de amplo acesso ao publico, não se abrindo novo concurso enquanto houver candidato aprovado no concurso anterior e cujo prazo não tenha expirado.

## **Capitulo III Da Nomeação, Posse e do Exercício Seção I Da Nomeação:**

Art. 11º - haverá nomeação:

- I. para provimento de cargo efetivos de classe inicial de carreira;
- II. para provimento de cargos comissionados.

Art. 12º - a nomeação para cargo efetivo inicial de carreira depende de aprovação em concurso publico, observada a ordem de classificação e dentro do prazo de validade.

Parágrafo único – o concurso observará as disposições constitucionais e as condições fixadas em edital específico.

Art. 13º - o servidor nomeado em virtude de concurso publico tem direito à posse, observado o disposto no § 1º do art. 14, desta Lei.

## **Seção II**

### **Da Posse**

Art. 14º - Posse é a investidura no cargo com aceitação expressa das atribuições, condições e responsabilidades a ele inerentes, formalizados em assinatura do termo respectivo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - a posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, constando da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, o requerimento do interessado ou por quem o represente legalmente.

§ 2º - a posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º - em se tratando de servidor em licença ou em qualquer outro tipo de afastamento legal, o prazo será contado do termino do afastamento.

§ 4º - a posse ocorrerá em virtude de nomeação para cargo de provimento efetivo e em comissão.

§ 5º - no ato da posse, o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função publica.

Art. 15º - a pose dependerá de previa inspeção medica, por junta medica municipal indicada pelo Prefeito ou pelo presidente da câmara para provar que o candidato se encontra apto para o desempenho das atribuições do cargo.

## **Seção III**

### **Do Exercício**

#### **Subseção I**

#### **Das Disposições Preliminares**

Art. 16º - exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - e de 30 (trinta) dias improrrogáveis o prazo para o servidor entrar em exercício contado da data da posse.

§ 2º - será revogado o ato de nomeação se não ocorrerem à posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

§ 3º - a autoridade dirigente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 17º - o início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no cadastro funcional do servidor.

Art.18º - o exercício do cargo comissionado exigira de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

## **Subseção II**

### **Do estagio probatório**

Art. 19º - ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito o estagio probatório, por período de 02 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para desempenho do cargo serão avaliados trimestralmente, por critérios próprios, fixados em regulamentos, observados especialmente os seguintes requisitos:

- I. idoneidade moral;
- II. assiduidade;
- III. pontualidade;
- IV. disciplina;
- V. eficiência.

Art. 20º - o chefe imediato do servidor sujeito a estagio probatório, 60 (sessenta) dias antes do termino deste, informará ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos no artigo anterior.

§ 1º - a vista de informações da chefia imediata do servidor os órgãos de pessoal emitira parecer escrito, concluindo em favor ou contra a confirmação do estagio.

§ 2º - desse parecer, se contrario a confirmação dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa.

§ 3º - julgado o parecer e a defesa o órgão de administração geral, se considerar aconselhável à exoneração do servidor estagiário encaminhará ao chefe do poder competente o respectivo decreto, com exposição de motivos sobre o assunto.

§ 4º - se o despacho do órgão de pessoal for favorável à permanência do servidor estagiário, fica automaticamente retificado o ato de nomeação.

§ 5º - a apuração dos requisitos exigidos no estagio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findar período do estagio.

§ 6º - o órgão de pessoal diligenciará junto às chefias que supervisiona servidor em estágio probatório de forma a evitar que se de por mero transcurso de prazo.

### **Subseção III**

#### **Da Lotação, da Relotação e da Remoção**

Art. 21º - entende-se por lotação o numero de cargos existentes em cada órgão da administração direta, que constitui o quadro único de pessoal, e o numero de cargos constantes no quadro de pessoal das Entidades da Administração Indireta e fundacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 22º - relotação é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo de um para o outro órgão do mesmo poder, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo único – a relotação dependerá da existência de vagas e será processada por ato do chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

Art. 23º - a remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão de unidade administrativa e processar-se-á , “ex: ofício” ou a pedido do servidor, respeitada a lotação de cada Secretaria ou Entidade.

### **Capitulo IV**

#### **Da Ascensão Funcional**

Art. 24º - o desenvolvimento do servidor municipal na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional em suas modalidades: **progressão, promoção, readaptação e transformação.**

#### **Seção I**

##### **Da Progressão, promoção, readaptação e transformação**

Art.25º - progressão é a passagem do servidor de uma referencia para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecido os critérios do merecimento ou antiguidade.

Art. 26º - promoção é a passagem do servidor de uma classe para uma imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de merecimentos e antiguidade.

Art. 27º - readaptação é a passagem do servidor de uma carreira para outra carreira diferente, de referencia de igual valor salarial, mais compatível com sua capacidade funcional, podendo ser de ofício ou a pedido e dependerá cumulativamente, de:

- I. inspeção da Junta Medica Municipal que comprove sua capacidade para carreira ou classe que ocupa a capacidade para a nova carreira ou classe;
- II. possuir habilitação legal para o ingresso da nova carreira ou classe;
- III. existência de vagas.

Art. 28º - transformação é a passagem do servidor de qualquer classe do nível básico para a inicial de nível médio ou superior, ou de qualquer classe de nível médio para a primeira do nível superior, obedecidas os critérios exigidos para o ingresso nas respectivas carreira.

§ 1º - a transformação depende de habilitação em seleção interna de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, que poderá ser realizado em duas etapas, a seguir definidas:

- a) a primeira etapa, de caráter eliminatório, construir-se-á de provas escritas;
- b) a segunda etapa, de caráter classificatório constará de computo, e títulos e/ou treinamento cujo tipo e duração serão indicados no edital da respectiva seleção.

§ 2º - as vagas reservadas para transformação não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta) por cento dos cargos não preenchidos.

#### **Capitulo V Da Transferência**

Art. 29º - a transferência é a passagem do servidor de cargo de carreira para outro de igual denominação, classe e referencia, pertencentes a quadro de pessoal diverso.

Art. 30º - a transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

#### **Capitulo VI Da Reversão**

Art.31º - reversão é o reingresso do aposentado no serviço publico municipal, após verificado, em processo, que não substitui os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 32º - a reversão far-se-á a pedido do servidor.

§ 1º - a reversão depende do exame medico pela Junta Medica municipal que fique comprovada a capacidade para o exercício da função.

§ 2º - será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nesta Lei.



Art. 33º - não ocorrerá reversão nas hipóteses do servidor aposentado voluntariamente.

Art. 34º - a reversão dar-se-á de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado.

Art.35º - a reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, a contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado.

## Capitulo VII

### Da recondução

Art. 36º - recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - a recondução decorrerá de reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no art. 127º.

## Capitulo VIII

### Da reintegração

Art. 37º - reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão ou readaptação, Poe decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração integral.

§ 2º - comprovada a má fé por quem deu causa a demissão invalidada, responderá este, Civil e Penal e Administrativamente.

Art. 38º - o servidor reintegrado será submetido a inspeção medica pela Junta Médica Municipal e aposentado, se julgado incapaz.

## Titulo III

### Da Vacância e Substituição

#### Capitulo I

##### Da Vacância

Art. 39º - a vacância do cargo publico decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção ou readaptação;
- IV. aposentadoria;
- V. falecimento;
- VI. transferência.

Art.40º - a exoneração de cargo de carreira dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único – a exoneração de ofício será aplicada:

- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta Lei;

art. 41º - a exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a juízo da autoridade competente;
- a pedido do próprio

servidor. Art. 42º - a vaga

ocorrerá na data:

- da vigência do ato administrativo que lhe der a causa;
- da morte do ocupante do cargo;
- da vigência do ato que criar, conceder lotação para o seu provimento ou de que determinar esta ultima medida, se o cargo já estiver criado;
- da vigência do ato que extinguir cargo e autorizar que sua dotação permita o preenchimento de cargo vago.

Parágrafo único- verificada a vaga, serão consideradas abertas, nas mesmas datas, todas as que decorrerem de seu preenchimento.

## **Capitulo II**

### **Da Substituição**

Art. 43 – os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regulamento ou estatuto do órgão ou entidade ou, em caso de omissão, previamente designado pela autoridade competente.

Parágrafo único – o substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimento do titular e fará jus a remuneração pelo seu exercício, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, facultada a opção na hipótese de servidor exercer outro cargo em comissão.

**Titulo IV**  
**Dos direitos e vantagens**  
**Capitulo I**  
**Do tempo de serviço**

Art. 44 – a apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 45 – serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. férias;
- II. casamento, até 08 (oito) dias corridos;
- III. luto, até 05 (cinco) dias corridos, por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrastas, padrastos, filhos enteados, irmãos, genros, noras, avos, sogro e sogra;
- IV. nascimento de filhos até 05 (cinco) dias corridos;
- V. exercício em cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, quando legalmente autorizados;
- VI. convocação para o serviço militar;
- VII. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII. estudo em outro município, estado ou país, quando legalmente autorizado;
- IX. licença;
  - a) a maternidade, a adotante e a paternidade;
  - b) para tratamento de saúde;
  - c) por motivo de doença em pessoa da família;
  - d) para o desempenho de mandato eletivo;
  - e) prêmio.

Art. 46º - é vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou Entidades dos Poderes da União, Estado e Municípios, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

Art. 47º - contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e promoção por antiguidade.

- I. O tempo de serviço público prestado a União, Estado ou outro Município;
- II. A licença para mandato eletivo;
- III. O tempo de serviço em atividade privada, vinculada a previdência social.

Parágrafo único – o tempo de serviço prestado as Forças Armadas, em operação de guerra, será contado em dobro.

## **Capítulo II**

### **Das Férias Anuais**

#### **Seção I**

Do direito a Férias e da sua Duração

Art. 48 – o servidor faz jus anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - para dado período aquisitivo serão;

§ 2º - é vedado levar a conta de férias qualquer falta de serviço.

Art. 49 – as férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou necessidade comprovada de retorno inadiável ao trabalho.

#### **Seção II**

#### **Da concessão e da Época das Férias**

Art.50- as férias são concedidas por ato do dirigente da unidade administrativa, um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único – somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

Art.51 – a concessão das férias será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo, 15 (quinze) dias, cabendo, a este assinar a respectiva notificação.

Parágrafo único – os períodos de férias não gozados durante a vida funcional por necessidade de serviço, será contada em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 52 – A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do Serviço Público, obedecendo as respectivas escalas, elaboradas, dentro do possível, atendendo aos interesses do servidor.

### **Seção III**

#### **Da Remuneração e do Abono de Férias**

Art. 53 – o servidor perceberá, antes do início do gozo de suas férias a remuneração que lhe for devida na data da respectiva concessão acrescida de pelo menos 1/3 (um terço).

### **Seção IV**

#### **Dos Efeitos da Exoneração ou Demissão**

Art. 54 – concretizada a exoneração ou demissão, de cargo eletivo será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único – o servidor exonerado terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze).

### **Capítulo III**

#### **Das Licenças**

##### **Seção I**

#### **Das Disposições Preliminares**

Art.55 – conceder-se-á ao servidor licença;

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. Maternidade;
- IV. Paternidade;
- V. Para serviço militar obrigatório;
- VI. Para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- VII. Para desempenho de mandato eletivo;
- VIII. Premio.

Art. 56 – a licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica, pela Junta Médica Municipal, e terá duração que for indicada no respectivo laudo.

§ 1º - terminado o prazo, o servidor será submetido a nova inspeção médica, devendo o laudo concluir pela volta de servidor ao exercício, pela prorrogação de licença, ou, se for o caso, pelas aposentadoria.

§ 2º - terminada a licença e servidor reassumirá imediatamente o cargo.

Art. 57 – a licença poderá ser terminada ou prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único – o pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de finda a licença e, de indeferido, conter-se-á. Como licença o período compreendido entre a data do termino e a do conhecimento oficial do despacho.

Art.58 – as licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do termino da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único – para efeito deste artigo, somente serão levados em consideração às licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo.

Art. 59 – todas as licenças serão concedidas pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal ou pessoas credenciadas, no âmbito cada poder.

Art.60 – o ocupante de cargo em comissão, não titular de cargo de carreira, terá direito as licenças referidas nos itens I e IV do art.55.

## **Seção II**

### **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 61 – a licença para tratamento de saúde será ( Ex: officio) ou a pedido do servidor ou de seu legitimo representante, quando aquele não poder faze-lo.

Parágrafo único – o servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena ser cassada a licença.

Art. 62 – o exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feita pela Junta Médica Municipal, salvo se fora do município.

Parágrafo único – o atestado ou laudo passado por médico ou Junta Médica particular, só produzirá efeito depois de homologada pela Junta Médica Municipal.

Art. 63 – será passivo de punição o servidor que se recusar a submeter-se a exame medico, observando-se o disposto no art.151.

Art.64 – considerado apto, em exame medico, o servidor reassumirá sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único – no curso da licença poderá o servidor requerer exame medico, caso se julgue em condições de assumir o cargo.

Art. 65 – a licença a servidor atacado de tuberculose ativa alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de vista que lhe seja praticamente equivalente, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de paget (osteíte deformanto) ou de outra moléstia que, a juízo de Junta Medica Municipal,

ocasionar incapacidade total e definitiva, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 66 – será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde.

### **Seção III**

#### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 67 – será concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), padrasto ou madrasta, ascendentes ou descendentes enteados e colaterais sanguíneos ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - a licença será somente deferida se assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - a licença será concedida sem prejuízo de remuneração integral.

### **Seção IV**

#### **Da Licença Maternidade**

Art. 68 – a servidora gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por 120 (cento e vinte) dias corridos com remuneração integral.

§ 1º - a prescrição medica determinará a data de início de licença a ser concedida a gestante;

§ 2º - aplica-se a servidor adotante, o disposto no compute deste artigo.

### **Seção V**

#### **Da Licença Paternidade**

Art. 69 – será concedida licença paternidade ao servidor que, por ocasião de filho ou adoção, apresentar registro civil de nascimento da criança ou prova de adoção.

Parágrafo único – a licença paternidade é de 05 (cinco) dias corridos, contados apartir do nascimento ou adoção da criança.

### **Seção VI**

#### **Da Licença para o Serviço Militar obrigatório**

Art. 70 – ao servidor que for convocado para o serviço militar, e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - a licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporação;

§ 2º - da remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporação salvo se optar pelas vantagens do serviço militar;

§ 3º - ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente 30 (trinta) dias, para que reassuma o cargo sem perda da remuneração.

§ 4º - a licença de que trata esse artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial das forças armadas durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares aplicando-se os dispostos no § 2º deste artigo.

## **Seção VII**

### **Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro**

Art. 71 – o servidor, cujo cônjuge ou companheiro tiver sido mandado servir independentemente de solicitação, em outro ponto de Território Nacional ou no Estrangeiro, terá direito a licença sem remuneração.

Parágrafo único – a licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do cônjuge ou companheiro.

## **Seção VII**

### **Da Licença para Desempenhar o Mandato Eletivo**

Art. 72 – o servidor investido em mandato eletivo será considerado em licença aplicando-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado da função, cargo ou emprego sem remuneração;
- II. Investido no mandato de prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do § anterior.

§ 1º - a licença prevista neste artigo, considerar-se-á automática com a posse do mandato eletivo;

§ 2º - o servidor municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá assumir o cargo, após o termino ou renuncia do mandato.

Art.73 – o servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado com a posse do mandato eletivo.



Parágrafo único – se o ocupante do cargo em comissão for também de um cargo de carreira ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 74 – o servidor Municipal deverá licenciar-se antes da eleição a que for concorrer, na forma dos dispostos legais que regulamentarem a matéria.

## **Seção IX**

### **Da Licença Prêmio**

Art.75 –Após cada quinquênio de efetivo exercício o servidor fará jus a três (03) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º- Para que o servidor titular de cargo de carreira, no exercício de cargo em comissão, goze de licença – prêmio, com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos 02 (dois) anos de exercício ininterruptos.

§ 2ª-Somente o tempo de serviço público prestado ao Município de Triunfo - PB , será contado para efeito da licença prêmio.

Art.76 –Não se considera licença – premio ao servidor que no período aquisitivo;

- I. Sofrer penalidades disciplinares de suspensão;
- II. Afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) – licença para tratamento de saúde em pessoa de família por mais de 04 (quatro) meses ininterruptos ou não;
  - b) – para trato de interesse particular;
  - c) – por afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro, por mais de 03 (três) meses de saúde por prazo superior a 06 (seis) meses ininterruptos, ou não;
  - d) – disposição sem ônus.

Parágrafo único – as faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 77 – a licença premio, a pedido de servidor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo único – requerida para prazo cancelada, a licença não será concedida por período superior a 01 (um) mês.

Art.78 – é facultado a autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração devidamente fundamentada, determinar dentro de 90 (noventa) dias seguintes da apuração do direito, a data do início do gozo pela licença prêmio, bem como decidir se poderá se concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 79 – a licença premio poderá ser interrompida de ofício, quando exigir o interesse publico, ou a pedido do servidor, preservado em qualquer caso o direito ao gozo do período restante da licença.

Art.80 – é facultado ao servidor contar em dobro o tempo de licença premio não gozada para efeito da aposentadoria e disponibilidade.

Art 81 – o servidor deverá guardar em exercício a concessão da licença premio.

Parágrafo único – o direito de requerer licença premio não está sujeito a caducidade.

## **Capitulo IV**

### **Dos**

### **Afastamentos**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Preliminares**

Art. 82 – o servidor poderá se afastar do exercício funcional:

- I. sem prejuízo da remuneração quando:
  - a) – for estudante, para incentivo a sua formação profissional e dentro dos limites estabelecidos nesta Lei;
  - b) – for realizar missão ou estudo fora do município de Triunfo – PB;
  - c) – por motivo de casamento até o Maximo 08 (oito) dias corridos;
  - d) –por motivo de luto até 05 (cinco) dias.
- II. sem direito a percepção a remuneração quando se trata de afastamento para o trato de interesse particular;
- III. com ou sem direito a percepção da remuneração, conforme se dispuser em Lei ou Regulamento, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em órgãos ou entidades da administração federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único – os servidores ocupantes de cargos de carreira ou em comissão poderão, devidamente autorizados, integrar ou assessorar comissão, grupo de trabalho ou programa co ou sem prejuízo da remuneração.

#### **Seção II**

#### **Para Trato de Interesse Particular**

Art. 83 – Depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter autorização para de afastamento para o Trato de Interesse Particular, por um período não superior a 04 (quatro) anos consecutivos ou não.

Parágrafo único – O servidor deverá aguardar em exercício autorização do seu afastamento.

Art. 84 – Não será autorizado o afastamento do servidor removido antes de ter reassumido o cargo.

Art. 85 – O afastamento para o Trato de Interesse Particular será negado quando for inconveniente ao interesse Público.

Art. 86 – Quando o interesse do serviço o exigir, a autorização poderá ser revogada, a juízo da autoridade competente, devendo, neste caso, o servidor ser expressamente notificado para apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, findo o qual caracterizar-se-á o abandono de cargo.

Art. 87 – O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o cargo desistindo da autorização.

### **Seção III**

#### **Da Autorização para o Incentivo a Formação Profissional do Servidor**

Art. 88 – Será autorizado o afastamento de até 02 (duas) horas diariamente ao servidor que cumpra jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e que frequente curso regular de 1º grau, 2º grau ou de ensino superior.

Parágrafo único – A autorização prevista neste artigo poderá dispor que a redução dar-se-á por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses da repartição.

Art. 89 – O afastamento para missão ou estudo fora do município ou no estrangeiro, será autorizado nos mesmos atos que designarem o servidor a realizar missão ou estudo, quando do interesse do município.

Art. 90 – As autorizações previstas nesta seção dependerão de comprovação mediante documento oficial das condições previstas para as mesmas, podendo a autoridade competente exigí-la previa ou posteriormente conforme julgar conveniente.

### **Capítulo V**

#### **Do Direito de Petição**

Art. 91 – É assegurado ao servidor o direito de petição para requerer ou representar e pedir reconsideração.

§ 1º - O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

§ 2º - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 92 – Caberá recursos

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único – O recurso, que não terá efeito suspensivo, será dirigido a autoridade imediatamente superior a quem tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, as demais autoridades.

Art. 93 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I. Em 05 (cinco) anos quanto aos atos que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- II. Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Art. 94 – O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado e quando esta for de natureza reservada da data em que o interessado dela tiver ciência.

Art. 95 – O pedido de reconsideração, quando cabível, interrompe a prescrição.

Parágrafo único – A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo da data do ato que interrompeu, ou de ultimo ato ou termo do respectivo processo.

Art. 96 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo publico, com valor fixado em Lei.

Art. 97 – Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporários estabelecidos em Lei.

Art. 98 – O servidor perderá:

- I. A remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo os casos previstos em Lei;
- II. A parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, na forma que dispuser por Decreto.

Art. 99 – O vencimento, a remuneração e proventos ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor, não sofrerão descontos alem dos previstos expressamente em Lei, nem serão objetos de aresto (acórdão), seqüestro ou penhora em se tratando de:

- I. Prestação de alimentos, determinada judicialmente ou acordada;
- II. Reposição ou indenização devida a Fazenda Municipal.

Art. 100 – As reposições e indenizações a Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedente da 10ª (décima) parcela da remuneração.

Parágrafo único – quando o servidor for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

Art. 101 – O servidor que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimentos ou remuneração nos casos previstos em Lei ou regulamento.

Art. 102 – A remuneração do servidor e os proventos de aposentado, quando falecidos, são indivisível e pagos de acordo com a ordem de preferência estabelecida na Lei Civil.

## **Capítulo VII**

### **Das Vantagens Pecuniárias**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Preliminares**

Art. 103 – Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. 13ª Remuneração;
- II. gratificação de insalubridade, periculosidade e risco de vida;
- III. gratificação por serviço extraordinário;
- IV. gratificação por participação em órgãos de deliberação coletiva;
- V. gratificação por participação em comissão examinadora de concurso;
- VI. gratificação por exercício de magistério;
- VII. diárias;
- VIII. adicional por tempo de serviços;
- IX. adicional por trabalho noturno;
- X. gratificação por representação;
- XI. gratificação por aumento de produtividade;
- XII. gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico;
- XIII. retribuição adicional variável;
- XIV. gratificação de raio X;
- XV. gratificação pela prestação de serviços em regime de sobreaviso permanente;
- XVI. gratificação de plantão.

Parágrafo único – Leis específicas regulamentarão as vantagens pecuniárias constantes nos incisos VI, XI, XII, XIV e XV, deste artigo.

#### **Seção II**

#### **Da 13ª Remuneração**

Art. 104 – A 13ª remuneração corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de Dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês integral.

Art. 105 – No caso de vacância em cargo de carreira, qualquer que seja a sua causa, o servidor perceberá 13ª remuneração proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do último mês de trabalho.

Art. 106 – A 13ª remuneração não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **Seção III**

#### **Da gratificação de Insalubridade, Periculosidade e Risco de Vida**

Art. 107 – São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixadas em razão da natureza e de intensidade de agentes e o tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 108 – A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- I. com adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II. com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único – A insalubridade e a periculosidade serão comprovadas por meio de perícia médica.

Art. 109 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério de Trabalho assegura a percepção da gratificação de insalubridade.

Parágrafo único – A gratificação a que se refere o caput deste artigo se classifica segundo os graus Máximo, médio e mínimo, com valores de 40% (quarenta) por cento, 20% (vinte) por cento e 10% (dez) por cento do vencimento base do servidor, respectivamente.

Art. 110 – São considerados atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo único – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta) por cento sobre o vencimento base.

Art. 111 – Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida será concedida uma gratificação de 20% (vinte) por cento, calculado sobre o vencimento base do servidor.

Art. 112 – O direito do servidor a gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, cessará com a eliminação do risco a sua saúde ou integridade física.

Art. 113 – O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação dessas gratificações.

#### **Seção IV**

##### **Da categoria por Extraordinário**

Art. 114 – O serviço extraordinário será calculado com acréscimo de 50% (cinquenta) por cento em relação a hora normal de trabalho, incidindo sobre a remuneração do servidor, executando-se a representação de cargo comissionado.

Art. 115 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporais, respeitando o limite Máximo de 02 (duas) horas diárias.

#### **Seção V**

##### **Das Diárias**

Art. 116 – O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, cujo valor seja fixado por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo único – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

Art. 117 – O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único – Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Seção VI**

##### **Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 118 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um) por cento por anuênio de efetivo serviço público, incidente sobre o vencimento do servidor.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional de tempo de serviço a partir do mês subsequente aquele que completar o anuênio.

§ 2º - O limite do adicional a que se refere o caput deste artigo é de 35 (trinta e cinco) por cento.

§ 3º - O anuênio calculado sobre o vencimento, incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos inclusive, para a disponibilidade.

§ 4º - Não poderá receber o adicional a que se refere este artigo o servidor que perceber qualquer vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas.

### **Seção III**

#### **Do Adicional por Trabalho Noturno**

Art. 119 – O trabalho noturno será remunerado superior a do diurno e para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte) por cento sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º - Considera-se noturna para efeito deste artigo o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º - Nos horários mistos, assim entendidos o que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se as horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

### **Seção III**

#### **Da Gratificação de Representação**

Art. 120 – A gratificação de representação é atribuída aos ocupantes de cargo em comissão e outros que a legislação determinar, tendo em vista despesas de natureza social e profissional determinadas pelo exercício funcional.

Parágrafo único – Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir da remuneração do Secretário Municipal.

Art. 121 – O servidor investido em cargo em comissão, quando deste afastado depois de 08 (oito) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos consecutivos ou não, fica com o direito de continuar a perceber a representação correspondente ao cargo em comissão que ocupava a época do afastamento, garantida a incorporação desta vantagem aos proventos de aposentadoria.

§ 1º - também para a integralização de tempo de serviço exigido no “caput” deste artigo computar-se-á o período em que o servidor atuar como membro de comissão, percebendo gratificação equivalente a cargo comissionado, a qualquer tempo.

§ 2º - O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo poderá optar pela maior representação dos cargos em comissão exercidos, no qual tenha permanecido por um período mínimo de 12 (doze) meses.



Art. 122 – O servidor que já tenha adicionado aos seus vencimentos a vantagem do artigo anterior, quando nomeado para cargo comissionado, poderá perceber, a título de verba especial, o valor correspondente a 60 (sessenta) por cento da representação do cargo em comissão que esteja exercendo.

Parágrafo único – O direito a percepção da vantagem de que trata esse artigo cessa quando o servidor deixa de exercer o cargo em comissão, não podendo essa vantagem sobre qualquer hipótese, ser adicionada ou incorporada aos seus vencimentos ou proventos para nenhum efeito.

## **Capítulo VIII Da Estabilidade**

Art. 123 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 124 – O servidor estável só poderá perder o cargo em virtude de Sentença Judicial tramitada e julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado amplas defesas.

Art. 125 – Invalidada a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

## **Capítulo IX Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 126 – Extinto o cargo ou declara a sua desnecessidade – o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 127 – O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 128 – O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 01 (um) ano dependerá da previa comprovação de sua capacidade física e mental por Junta Médica Municipal.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o cargo no prazo de 30 (trinta) dias contadas da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 129 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Medica Municipal.

**Titulo V**  
**Da Previdência e da Assistência**  
**Capitulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 130 – O município manterá o sistema Previdenciário de acordo com os critérios da seguridade do País, conforme o art. 194 da Constituição Federal.

**Titulo VI**  
**Do Regime Disciplinar**  
**Das Faltas ao Serviço**

Art. 131 – Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada, sob pena de ter descontado dos seus vencimentos os dias de sua ausência.

Parágrafo único – Considera-se causas justificadas o fato que, por natureza e circunstancia, possa razoavelmente constituir escusa de comportamento.

Art. 132 – O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a justificar a falta por escrito, ao seu chefe imediato, no primeiro dia que comparecer ao trabalho.

§ 1º - Não poderá ser justificadas as faltas que excederem de 24 (vinte e quatro) por ano, obedecido o limite de 03 (três) ao mês.

§ 2º - O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas até o Maximo de 10 (dez) por ano; a justificação das que excederem a esse numero até o limite de 20 (vinte) será submetida devidamente informada por essa autoridade, a decisão do seu superior hierárquico, no prazo 05 (cinco) dias.

§ 3º - Para justificação de faltas, poderão ser exigidas provas do motivo alegada pelo servidor.

§ 4º - A Autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º - Deferido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado para o órgão de Pessoal para as devidas providencias.

**Capitulo II**  
**Das Proibições**

Art. 133 – Ao servidor é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente sem previa autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviços;
- V. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as Autoridades Publicas ou aos Atos do Poder Publico, mediante manifestação escrita ou oral;
- VI. conceder a pensão estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que sejam de sua competência ou de seu subordinado;
- VII. compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- VIII. manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente ate o segundo grau civil;
- IX. valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função publica;
- X. exercer comercio, exceto como acionista, quotista ou mandatario e nessas condições, transacionar com o município;
- XI. participar de gerencia de administração de empresa privada e nessas condições, transacionar com o município;
- XII. receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XIII. praticar usura sobre qualquer de suas formas;
- XIV. proceder de forma desidiosa;
- XV. cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades;
- XVII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;
- XVIII. acumular cargos, funções e empregos públicos nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único – Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita desde que seja comprovada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos e, se não fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

### **Capitulo III**

#### **Das Responsabilidades**

Art. 134 – O servidor responde civil, penal e administrativo pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 135 – A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo único – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 136 – A responsabilidade penal abrange os crimes contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.

Art. 137 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comisso praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 138 – As sanções civis, penais e administrativa poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 139 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que neguem a existência de fato ou sua autoria.

#### **Capítulo IV Das Penalidades**

Art. 140 – São penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. cassação da aposentadoria ou disponibilidade;
- V. destituição do cargo em comissão.

Art. 141 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 142 – Advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibições constantes do art. 165 incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, regulamentos ou normas.

Art. 143 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não impliquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta) por cento por dia de remuneração ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 144 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados. Após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

Art. 145 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. insubordinação grave em serviço;
- VI. ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII. aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII. revelação irregular de segredo apropriado em razão do cargo ;
- IX. lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções pública ressalvando o disposto no parágrafo único do art. 165;
- XI. transgressão do art. 165 inciso X a XV.

Art. 146 – Entende-se por abandono de cargo a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias. Consecutivos.

Art. 147 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 148 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 149 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. Pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal conforme o caso, ou ainda por dirigente superior de autarquias e fundações.

Parágrafo único – toda penalidade só poderá ser aplicada a rigorosa apuração da falta ou delito de acordo com o art. 151 deste Estatuto.

- II. Pelo Secretario Municipal ou Autoridade equivalente, a de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

- III. A aplicação das penas de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias é de competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados;
- IV. Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo de carreira.

Art. 150 – A ação disciplinar descreverá:

- I. em 05 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. em 02 (dois) anos, a suspensão; e
- III. em 180 (cento e oitenta) dias, quando a advertência.

§ 1º - o prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplica-se as infrações disciplinares capitulares também como crime.

§ 3º - a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - suspenso o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

§ 5º - são imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

## **Título VII**

### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

#### **Capítulo I**

##### **Das Disposições Preliminares**

Art. 151 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 152 – As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito e confirmada as autenticidades.

Art. 153 – Ao ato que cominar sanção procederá sempre procedimento disciplinar, assegurado ao servidor ampla defesa nos termos desta Lei, sob pena de nulidade da cominação imposta.

Art. 154 – A autoridade que determinar a instauração da sindicância terá prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogáveis até o Máximo de 15 (quinze) dias, a vista da representação motivada do sindicante.

Art. 155 – Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I. arquivamento; ou
- II. abertura de inquérito administrativo.

Art. 156 – A sindicância será aberta por portaria, em que indique seu objetivo e um servidor ou monissao de servidores, para realiza-la.

§ 1º - quando a sindicância for realizada apenas por um sindicato este designará outro servidor para os trabalhos mediante aprovação do superior hierárquico.

§ 2º - o processo de sindicância será sumário, feitas as diligencias necessárias a apuração das irregularidades e ouvido o indiciado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

## **Capitulo II**

### **Do Processo Disciplinar**

Art. 157 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, que tenha relação mediata as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 158 – O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito composta de servidores designados pela autoridade competente que indiciará, dentre eles, o seu presidente e secretario.

Parágrafo único – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, perante do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 159 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, sem prejuízo do direito de defesa do indiciado.

## **Seção I**

### **Do Inquérito**

Art. 160 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, sem utilização de meios e recursos admitidos em direito.

Art. 161 – O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa de instrução do processo.

Parágrafo único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática do crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 162 – O prazo para a conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único – sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela comissão de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 163 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se trata de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá delegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimentos especiais do perito.

Art. 164 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado ser anexada aos atos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcadas para inquirição.

Art. 165 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 166 – Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no art. 193 e 194.



§ 1º - No caso de mais de um acusado cada um deles será ouvidos separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.

§ 2º - O defensor do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, podendo reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 167 – Quando houver duvidas sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta medica, da qual da qual participe no mínimo um medico **psiquiatra**.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em ato apartado e apenso do processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 168 – Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo com a indicação do servidor.

§ 1º - o indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar a defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se – lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - o prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligencias reputadas indispensáveis.

§ 4º - no caso de recusa do indiciado em opor-se o ciente no mandato de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo servidor encarregado da diligencia.

Art. 169 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 170 – Achando-se o Indiciado em lugar incerto e não sabido será citado de quinze dias a partir da ultima publicação do Edital.

Art.171 – Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - a revelia será declarada por despacho nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará o defensor dativo que deverá ser um advogado.

Art. 172 – apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstancias agravantes ou atenuantes.

Art. 173 – O Processo disciplinar com o relatório da comissão será remetido a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Art. 174 – Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras contidas nos Códigos de Processo Civil e Penal.

## **Seção II**

### **Do Julgamento**

Art. 175 – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - havendo mais de um indiciado a diversidade para a imposição de penas mais graves.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito, ou Presidente da Câmara ou ao dirigente de autarquia ou fundação.

Art. 176 – O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito salvo quando contraditório as provas dos autos.

Parágrafo único – quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 177 – Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo ou de atos do processo que ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - a autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata a art. I, § 2º, será responsável na forma do capítulo V, do Título VI desta Lei.

Art. 178 – extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 179 – quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 180 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

## **Seção II**

### **Da Revisão do Processo**

Art. 181 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - em caso de falecimento, a ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 182 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 183 – A simples alegação de injustiça da penalidade, não constitui fundamento para revisão que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 184 – O requerimento de revisão de processo será dirigido ao secretário Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão encaminhará o pedido ao dirigente do Órgão ou de entidade onde se originou o Processo Disciplinar.

Parágrafo único – recebida a petição, o dirigente do órgão ou dirigente providenciará a constituição da Comissão na forma prevista no art. 188 desta Lei.

Art. 185 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 186 – A comissão revisória terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias exigirem.

Art. 187 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisória, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 188 – O julgamento caberá:

- I. Ao Prefeito, Presidente da Câmara ou Dirigente Superior de Autarquia ou Fundação, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de disponibilidade;
- II. Ao Secretário Municipal, ou Autoridade equivalente, quando houver resultado penalidade de suspensão ou de advertência;
- III. A autoridade responsável pela designação quando a penalidade for destituição cargo em comissão.

§ 1º - o prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual, a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovada com prazo de julgamento.

Art. 189 – julgada as diligências, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único – da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

## **Título VIII**

### **Capítulo Único**

#### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 190 – o dia do servidor público será comemorado a 28 de Outubro, considerado ponto facultativo, far-se-á a outorga do Título de Servidor Padrão Municipal a ser regulamentado em Lei.

Art. 191 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei salva as exceções expressamente previstas.

Parágrafo único – na contagem dos prazos salvo disposições em contrário excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento; sem esse ponto facultativo, o prazo considera-se prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 192 – São isentos de taxas ou emolumentos ou requerimentos, certidões e outros papeis que, na ordem administrativa interessar ao servidor publico municipal ativo e ao inativo.

Art. 193 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivos e legislativos, planos de cargos e carreiras:

- I. prêmios por apresentação de idéias, incentivos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II. concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 194 – O Prefeito e o Presidente da Câmara e os dirigentes superiores de autarquias e fundações poderão delegar a seus auxiliares, as atribuições que lhe são concedidas por esta Lei, exceto as que implicam em punição do servidor.

Art. 195 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de cada órgão ou entidade, podendo ser suplementadas se insuficientes.

Parágrafo único – os efeitos financeiros, da aplicação desta Lei serão produzidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da Publicação desta Lei.

Art. 196 – O Prefeito expedirá a regulamentação necessária a perfeita execução desta Lei.

Art. 197 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas disposições legais ou regulamentares que, implícita ou explicitamente, colidam com esta Lei.

Paço da Câmara Municipal de Triunfo – PB em 10 de Novembro do ano de 1995.

**FRANCISCO EVANGELISTA FILHO**  
=PRESIDENTE=  
**FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA**  
=1º VICE-PRESIDENTE=  
**FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA**  
=LÍDER DO PREFEITO=  
**ANTONIO DA SILVA DUARTE DE SÁ**  
=VEREADOR=  
**ALBERTO CANDIDO DE SOUZA**  
=VEREADOR=  
**IRENE ALVES GUALBERTO**  
=VEREADORA=  
**GERSON ALVES LEÔNCIO**  
=VEREADOR=  
**LUIS RAIMUNDO DE ANDRADE**  
=VEREADOR=

**FRANCISCO CESÁRIO NETO**

=VEREADOR=

**FRANCISCO ALCIDES MACENA DUARTE**

=VEREADOR=

**JOAQUIM BERNARDINO DE SOUSA**

=VEREADOR=

**MANOEL SILVEIRA FILHO**

=2º VICE-PRESIDENTE=